

# COMISSÃO DISCIPLINAR NACIONAL



**PROCESSO:** 012/2017

**Redator do Acórdão por Designação:** Auditor Ricardo Jorge Russo Junior

**Autora:** Procuradoria do Superior Tribunal de Justiça Desportiva

**Denunciada:** Giovana da Mata

**Terceiro Interviente** Autoridade Brasileira de Controle de Dopagem – ABCD

**Sessão de Julgamento:** 23/06/2017

**Ementa: DOPING – INFRAÇÃO ÀS NORMAS DA IAAF – ARTIGOS 32.2 (a), C/C REGRAS 34.5 E 34.7 DO ATLETISMO (LIVROS DE REGRAS DA IAAF) - PRESENÇA DE SUBSTÂNCIAS NÃO ESPECIFICADAS- TESTOSTERONA, ANDROSTERONA, ETIOCOLANOLONA, 5A-ANDROSTANODIOL, 5B-ANDROSTANODIOL E FORMESTANO.**

Em julgamento realizado em 23/06/2017, decidiu a Comissão Disciplinar do Superior Tribunal de Justiça Desportiva da Confederação Brasileira de Atletismo, por maioria de votos, vencidos os auditores Leonardo Andreotti e Cirlei Guieiro que aplicavam a pena de inelegibilidade de 3 (três) anos, aplicar pena de inelegibilidade por dois anos e seis meses à Denunciada Sr<sup>a</sup>. Giovana da Mata, início da contagem a partir da suspensão preventiva i.e, 22/12/2016, por violação às Regras da IAAF, diante da presença na amostra coletada de substâncias não especificadas, quais sejam: TESTOSTERON, ANDROSTERONA, ETIOCOLANOLONA, 5<sup>a</sup>-ANDROSTANODIOL, 5B-ANDROSTANODIOL E FORMESTANO, integrantes da lista de substâncias proibidas da WADA.

**ACÓRDÃO**

# COMISSÃO DISCIPLINAR NACIONAL



## **RELATÓRIO**

Trata-se de denúncia apresentada pela Ilustre Procuradoria em face da Sr<sup>a</sup>. Giovana da Mata, atleta não profissional da modalidade de atletismo e que fora submetida à coleta de urina em 25 de setembro de 2016, após sua participação na 9<sup>a</sup> Maratona Internacional de Foz do Iguaçu, a qual teve um resultado analítico adverso acusando o uso de substâncias não especificadas TESTOSTERONA, ANDROSTERONA, ETIOCOLANOLONA, ANDROSTANODIOL e FORMESTANO, substâncias estas constantes da classe S.1.1.B (as quatro primeiras) e S.4.1 (última) Esteroides Anabólicos Androgênicos e Modulares Hormonais Metabólicos, respectivamente, da lista de substâncias proibidas da WADA.

A atleta fora devidamente notificada pela ABCD em 17 de novembro de 2016 e em 18 de novembro de 2016 prestou esclarecimentos renunciando à análise da amostra B.

Em 22 de dezembro de 2016, por meio do Despacho do Vice-Presidente do STJD Dr. Pedro Alberto Campbell Alquéres a atleta foi provisoriamente suspensa.

Em 08 de dezembro de 2016 a Procuradoria ofereceu denuncia requerendo a aplicação de 04 anos de inelegibilidade a contar da data de sua suspensão preventiva nos termos do artigo 32 das Regras da IAAF.

Houve manifestação por parte da defesa e mesmo da ABCD que solicitou a juntada do pacote de documentação das amostras A e B, bem como carta emitida pelo LBCD sobre a quantidade de analítico referente à amostra da atleta. Defesa escrita e documentos juntados em audiência realizada em 23/06/2017.

É o relatório.

Passo ao voto.

**VOTO**

# COMISSÃO DISCIPLINAR NACIONAL



Primeiramente de se considerar que o processo encontra-se muito bem instruído por todos os que tiveram a oportunidade de se manifestar, havendo muita clareza na exposição das teses, motivo pelo qual a liberdade e independência pela qual os auditores desse Egrégio Tribunal se pautam, e sempre se pautaram, servem de base para manifestar meu voto e entendimento, destacando os principais elementos formadores de minha convicção.

De pronto coloco em pauta algumas questões processuais a serem resolvidas.

Aceitar todas as provas, por certo, é uma extensão do mesmo raciocínio exarado, afinal de contas, devido à relevância do processo e, especialmente, pela constante busca pela verdade real – o que este Colendo Tribunal sempre buscou - não posso ignorar, após tomar ciência de informações relevantes, que as provas existem nos autos e são sempre importantes.

Sendo assim, como dito, entendo por regular o processo aceitando todo o conteúdo probatório acostado aos autos.

Quanto ao mérito, cabe-nos num primeiro momento discorrer sobre a real intenção da atleta, especialmente para se definir uma pena base, seja ela de 02 anos, seja ela de 04 anos, nos termos das regras da IAAF. Num segundo momento, se o caso, cabe-nos verificar a existência ou não de culpa ou negligência da mesma, seja ela significativa ou não, para que possa ser avaliada a possibilidade de redução de eventual pena a ser aplicada.

Pois bem, em nenhum momento se questiona nos autos a inexistência da substância no corpo da atleta, motivo pelo qual a violação, de fato, é incontroversa.

Dentro desse contexto e das inúmeras provas e teses acostadas aos autos, destaco o quanto segue: a atleta em seus argumentos destaca que fazia acompanhamento nutricional. Trouxe documentos nos autos do referido acompanhamento, salientando que a nutricionista que escolheu não tinha experiência com outros atletas. Além disso, frisou que era acompanhada por seu namorado que fazia

# COMISSÃO DISCIPLINAR NACIONAL



as vezes de treinador, já que é formado em Educação Física e atua como Personal Trainer.

Comprovou documentalmente, com exames e receituário, que apenas ingeriu o que lhe foi passado pela nutricionista, seja produtos manipulados em farmácias específicas para tanto, seja produtos industrializados, conforme as amostras e fotografias dos respectivos frascos que a atleta enviou para a ABCD.

A atleta foi coerente desde suas primeiras alegações e se prontificou a todo momento a colaborar, inclusive colocando à disposição, de forma integral, em audiência da Comissão Disciplinar, suas próprias provas, que acompanharam a peça de defesa apresentada por seu Ilustre Advogado.

Por conta disso entendo que ficou caracterizado nos autos a Pronta Admissão, pois a atleta, a priori não escondeu nenhum fato, bem como não criou embaraços na investigação do *modus operandi* quanto ao consumo das Substâncias que foram identificadas em seu exame.

Neste interim, portanto, AFASTO a aplicação da pena de 4 (quatro) anos partindo de uma pena base de 3 (três) anos, tendo em vista estar convencido de que, diante de todo esse contexto, aplica-se os benefícios do artigo 10.6.1 do Código Mundial Antidopagem.

Do mesmo modo, não entendo que tenha sido algo “arquitetado” pela atleta, ou que ela tenha se utilizado de má-fé, muito menos que seja pessoa de mau caráter, até porque não há uma prova inequívoca de que a atleta teria de fato se utilizado de subterfúgios para burlar o sistema de alguma forma. Porém entendo que a atleta tinha ciência de que os produtos ingeridos, no mínimo lhe proporcionavam um aumento de rendimento.

Por todo o exposto e trazido aos autos, não consigo vislumbrar, no entanto, que não existiu nenhum tipo de culpa ou negligência significativa por parte da atleta. Isso porque se trata de uma atleta de, que já participou de inúmeras competições nacionais e internacionais, ainda que de forma não profissional e a par de ter ou não participado de

# COMISSÃO DISCIPLINAR NACIONAL



outros exames e controles de dopagem, não podendo a esta altura alegar qualquer tipo de inexperiência ou desconhecimento da matéria, o que por certo milita em seu desfavor. Vale lembrar das próprias postagens da atleta em uma de suas redes sociais que estão anexadas aos autos, bem como, que em depoimento pessoal afirmou ter terminado a Maratona Internacional de Foz do Iguaçu, seis minutos antes que seu namorado, o que não é algo tão irrelevante ou indiferente para uma Maratona.

Outro fator importante para ser considerado para efeito de se valorar eventual culpa ou negligência da atleta noutro ponto, pela Procuradoria, pela ABCD e pelos próprios auditores do STJD, foi questionado o fato da atleta não guardar consigo, para sua própria segurança, frasco lacrado da farmácia de manipulação, produzida na mesma data do lote consumido, com uma cápsula que seja, para análise em caso de necessidade. Ainda que não produzidos em duplicidade, a atleta de imediato enviou para a ABCD as capsulas do que ainda mantinha consigo.

Sendo assim, por conta de tudo isso, do balanço de probabilidades, da possibilidade de provas e das atitudes tidas pela própria atleta quanto ao contexto probatório apresentado, entendo por bem, dentro da margem legal de aplicação da pena, variando a partir de 3 (três) anos de suspensão, aplicar a pena de 2 anos e seis meses de inelegibilidade a contar da data da suspensão preventiva da atleta, ou seja, a partir de 22 de dezembro de 2016, data da suspensão preventiva da atleta, nos termos da Regra 40.11.c da IAAF, pois entendo que referida negligência não fora tão significativa mas não fora por certo insignificante.

Além disso, deverá haver a desqualificação da atleta dos resultados obtidos na competição 9ª Maratona Internacional de Foz do Iguaçu, restituir as medalhas e eventuais premiações, ainda que em dinheiro de todas as competições que participou e por consequência tenha as obtidas, desde a data da coleta, ocorrida em 25 de setembro de 2016, nos termos da Regra 40.1

A luta contra a dopagem é válida, é necessária, é obrigatória mas precisa se mostrar justa.

# COMISSÃO DISCIPLINAR NACIONAL



Cada caso tem que ser analisado individualmente para que não sejam os Tribunais meros aplicadores da lei fria, podendo adequar livremente seu entendimento, de acordo com seus próprios convencimentos, para penas equilibradas, coerentes e eficazes para cada uma das situações a eles colocada.

Sob esse aspecto, vale dizer, o Código Mundial Antidoping vem em uma crescente quando valoriza uma mitigação das penas em casos específicos. Tenho para mim que este se trata de caso específico e, portanto, após a análise dos autos, entendo que tal quantificação da pena está justificada.

## **DISPOSITIVO**

Sendo assim, julgo a presente demanda para condenar a atleta à penalidade de 2 anos e seis meses de inelegibilidade, por infração à Regra 32.2.a das Regras da IAAF, c/c a Regra 40.7.C do mesmo diploma legal, diante das considerações já apresentadas, devendo haver, ainda, a desqualificação da atleta dos resultados obtidos na competição 9ª Maratona Internacional de Foz do Iguaçu, restituir as medalhas e eventuais premiações, ainda que em dinheiro de todas as competições que participou e por consequência tenha as obtidas, desde a data da coleta, ocorrida em 25 de setembro de 2016, nos termos da Regra 40.1.

**RICARDO JORGE RUSSO JUNIOR**

Comissão Disciplinar Nacional

Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Atletismo Brasileiro